



Número: **1024483-77.2021.4.01.0000**

Classe: **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO**

Última distribuição : **06/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1040602-44.2020.4.01.3300**

Assuntos: **Suspensão da Exigibilidade, ATP/Adicional de Tarifa Portuária, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DE USUARIOS DOS PORTOS DA BAHIA (REQUERENTE)		Fernando Antônio Da registrado(a) civilmente como FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) BRENO PERRYON FELIZOLA (ADVOGADO)	
TECON SALVADOR S/A (REQUERIDO)		EDUARDO TALAMINI (ADVOGADO) ANDRE GUSKOW CARDOSO (ADVOGADO)	
FAZENDA NACIONAL (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13723 0077	14/07/2021 17:55	<a href="#">Decisão Terminativa</a>	Decisão Terminativa



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO**

PROCESSO: 1024483-77.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1040602-44.2020.4.01.3300  
CLASSE: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)  
REQUERENTE: ASSOCIACAO DE USUARIOS DOS PORTOS DA BAHIA  
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENO PERRAYON FELIZOLA - BA54436-A, FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES - BA11005-A

REQUERIDO: TECON SALVADOR S/A, FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE GUSKOW CARDOSO - PR27074-A, EDUARDO TALAMINI - PR19920-A

## **DECISÃO**

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela Associação de Usuários dos Portos da Bahia – USUPPORT contra sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1040602-44.2020.4.01.3300, com a determinação de suspensão dos efeitos da sentença apelada.

Alega que o entendimento consubstanciado na sentença não merece prosperar, principalmente com efeito imediato, porquanto implicará em cobrança de preço supostamente ilegal por parte do Terminal Portuário de Salvador que até então suspensa.

Sustenta, em síntese, que o terminal portuário de Salvador passou a enquadrar sua obrigação legal alfandegária como um serviço portuário prestado aos donos das mercadorias, exigindo o pagamento da tarifa denominada “Inspeção Não Invasiva”.

Alega que a atividade de escaneamento realizada compulsoriamente sobre os contêineres, pelos terminais portuários, a mando da Receita Federal do Brasil, constitui obrigação tributária acessória no exercício do poder de polícia do Estado, cujo sujeito é a RFB e o sujeito passivo é o arrendatário.

Aduz, assim, que seus associados vêm sendo compelidos ao pagamento da mencionada tarifa, em ofensa à orientação prevista na IN RFB n. 680/06 c/c art. 596 do Regulamento Aduaneiro.

Acrescenta que a demanda tem como objetivo, portanto, coibir ato coator



omissivo do Delegado da Alfândega da Bahia, que consiste em não zelar pela observância da legislação aduaneira (IN RFB nº 680/06 e Regulamento Aduaneiro) que orienta pela desoneração do usuário do porto no que toca à disponibilização de equipamento de inspeção não invasiva à RFB.

*A sentença julgou improcedente o pedido por entender que “os recintos alfandegados passaram a ser responsáveis por todo procedimento de aquisição, manutenção, operação, incluindo a transmissão das informações à Receita Federal. Diante de tal circunstância, resta indubitável que foram estabelecidas novas responsabilidades com correlatos custos envolvidos, o que levaram, por óbvio, a tarifarem os serviços. Se assim não fosse, parece-me que estaríamos diante de uma possível violação à Lei de Concessões (lei nº 8.987/95). É cediço que nos contratos de concessão é imprescindível o equilíbrio econômico-financeiro, entendido como uma relação na qual há proporcionalidade entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração. (...) que a remuneração que a concessionária tem direito pelos serviços prestados e por toda a infraestrutura necessária à sua execução é definida no contrato de concessão que, no caso específico dos portos e terminais portuários, de acordo com o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2011, é gerido pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), não configurando, assim, qualquer omissão por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil, que não possui ingerência em relação aos terminais arrendados por absoluta inaplicabilidade da IN 680/06 da RFB.”*

É o relatório do essencial.

Com efeito, o procedimento de inspeção não invasiva tem como finalidade à verificação do interior dos contêineres, através do sistema que fornece imagens detalhadas do seu conteúdo, sem a necessidade de abrir e fechar os referidos contêineres, fazendo com que haja eficácia e agilidade na operação.

Atualmente, por força da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, as atribuições que a Constituição da República outorgara ao Ministério da Fazenda estão sob a alçada do Ministério da Economia, do qual é órgão integrante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, em seu art. 34, outorgou competência à RFB para definir requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento de locais e recintos aduaneiros, nos seguintes termos:

*Art. 34. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais.*

*§ 1º Na definição dos requisitos técnicos e operacionais de que trata o caput, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer:*



*(...) IV – a disponibilização e manutenção de instrumentos e aparelhos de inspeção não invasiva de cargas e veículos, como os aparelhos de raios X ou gama; (...)*

A regulamentação do tema pela RFB ocorreu por meio da Portaria RFB nº 3.518, de 2011, que em seu art. 14 assim dispôs:

*Art. 14. A administradora do local ou recinto deve disponibilizar, sem ônus para a RFB, inclusive no que concerne a manutenção e operação: (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 1001, de 06 de maio de 2014)*

*I - equipamentos de inspeção não invasiva (escâneres) de acordo com os tipos das cargas, bens de viajantes internacionais, veículos e unidades de carga movimentados no local ou recinto, durante a vigência do alandegamento; e*

*(Incluído(a) pelo(a) Portaria RFB nº 1001, de 06 de maio de 2014)*

*II - e disponibilizar pessoal habilitado para a operação dos equipamentos referidos no inciso I, sob o comando da RFB.*

*(Incluído(a) pelo(a) Portaria RFB nº 1001, de 06 de maio de 2014)*

*§ 1º Entende-se por disponibilizar, nos termos do caput, a transmissão em tempo real das imagens resultantes da inspeção não invasiva ao local determinado pela unidade de despacho jurisdicionante.*

Assim, muito embora se pudesse ponderar que o serviço de escaneamento de contêineres é uma medida voltada ao gerenciamento dos riscos ligados às atividades de importação e exportação, não vejo necessidade de adentrar nessa discussão neste momento processual, tendo em vista que o foco de análise do pleito de urgência envolve direito de suspensão da cobrança do serviço de escaneamento de contêineres.

Dentro dessa perspectiva, mesmo sem resolver definitivamente a questão envolvendo a cobrança que se pretende combater nesta ação, é certo que a disponibilização e manutenção de instrumentos e aparelhos de inspeção não invasiva de cargas foi uma determinação do Poder Público, dirigida, exclusivamente, às entidades responsáveis pela administração dos terminais portuários, não havendo base legal ou normativa que autorize a cobrança direta desse serviço do importador/exportador.

Desta forma, há elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado que justificam a suspensão da cobrança da tarifa de escaneamento de contêineres, porquanto o procedimento de inspeção não invasiva de cargas, como requisito para o alandegamento, é de responsabilidade e encargo do recinto alandegado, não se afigurando juridicamente possível sua cobrança direta do importador/exportador por ausência de embasamento legal e normativo.



Em face do exposto, **concedo a tutela recursal de urgência** para, nos termos do art. 1.012, §4º, do CPC, suspender a eficácia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.1040602-44.2020.4.01.3300, até que o recurso de apelação seja julgado em definitivo por esta Corte.

Intimem-se via sistema.

Comunique-se a presente decisão ao juízo *a quo*.

Não havendo recursos, arquivem-se os autos.

Brasília, 14 de julho de 2021.

**Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.**

